



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000002795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0035417-05.2010.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é embargado INSTITUTO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE RIBEIRÃO PRETO S/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.312

Embargante(s): Município de Ribeirão Preto

Embargado(s): Instituto de Microcirurgia Ocular de Ribeirão Preto S/S

Comarca: Ribeirão Preto - Foro de Ribeirão Preto/2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Lucilene Aparecida Canella de Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade ré. Irresignação. Descabimento. Omissão e erro material não verificados. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.820/830 que, por maioria de votos, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade ré.

O Município apelante, ora embargante, sustenta, em síntese, que o V. Acórdão incorreu em erro material quanto aos consectários legais incidentes sobre a repetição de indébito, pois o Código Tributário do Município de Ribeirão Preto prevê a incidência da

SELIC como forma de atualização dos créditos tributários vencidos, de forma que tal índice deve ser adotado *in casu*. Afirma, ainda, que o *decisum* padece de omissão, uma vez que o arbitramento de honorários não levou em conta o Tema nº1.255 do E. STF, sendo cabível a fixação de honorários por equidade pelo valor da causa ser muito elevado.

Recurso tempestivo.

A parte embargada foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos, nos termos do art.1.023, §2º, do CPC, tendo apresentado a petição de fls.10/16 do incidente.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, diversamente do alegado neste recurso, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor
ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco houve erro material 'in casu', uma vez que não constam dos autos evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes que sejam incompatíveis com a intenção do julgador.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR.:

“O pronunciamento judicial pode conter inexatidões materiais ou erros de cálculo. Tais inexatidões ou erros são denominados de *erro material*. Quando isso ocorre, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, alterar sua decisão para corrigir essas inexatidões (art.494, CPC).

A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir *nova* decisão ou proceder a um rejuízo da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão.

Enfim, há erro material quando o que está escrito na

decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio.” **(DIDIER JR., Fredie – Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).**

Em que pesem os argumentos da parte embargante, o V. Acórdão, ao adotar os termos propostos no voto do E. Relator Sorteado, consignou expressamente que *“respeitada a prescrição quinquenal, os juros e correção monetária devem observar os termos do Tema nº 810 (RE 870947) e Tema nº 905 (REsp. 1.495.146), sendo que na repetição de indébito devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, não havendo disposição legal específica”* (fl.829). Assim, ainda que tenham sido indicados índices diversos no *decisum* embargado, não há que se falar em erro material *in casu*, pois conforme consignado, tal aplicação somente ocorrerá caso inexistente legislação municipal específica acerca da questão.

Em relação aos honorários advocatícios, o V. Acórdão indicou expressamente as razões pelas quais considerou incabível sua redução, pois *“não se cuidando de hipótese de inestimável ou irrisório proveito econômico, ou de valor da causa muito baixo (valor da causa corresponde a R\$89.618,52 – fl.22), mostra-se incabível o arbitramento por equidade, conforme entendimento uniformizado recentemente pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.850.512/SP (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2022), sob a sistemática dos recursos repetitivos”* (fl.830) – não comportando alteração ou integração.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destaca-se, ademais, que ao contrário do alegado pela embargante, mesmo reconhecida a repercussão geral no RE1.412.069 (Tema nº1.255 do C. STF), ainda não foi apreciado seu mérito ou determinada a suspensão de processos que versem sobre a matéria ali discutida, de modo que hígida a tese firmada no julgamento do Tema nº 1076 do C. STJ, isto é, a impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator